

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0062/83 PROCESSO: DRE/7/OESTE nº 4321/82  
 INTERESSADO : Mozael de Carvalho  
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
 RELATOR : Gérson Munhoz dos Santos  
 PARECER CEE Nº 413 / 83 CEPG - Aprov. em 23/03/ 83

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 15/09/82, o Sr. Diretor do Curso e Colégio "Haya" Supletivo, Unidade I, de Osasco, solicita ao Sr. Delegado de Ensino, através de requerimento, convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Mozael de Carvalho, nascido aos 25/12/1952, sem a declaração de equivalência de estudos referentes ao Curso de Aprendizagem Industrial, realizado na Escola SENAI "Nadir Dias de Figueiredo", Osasco.

1.2 Eis, em resumo, a escolaridade do interessado, de acordo com a documentação juntada aos autos:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	LOCAL	RESUL.
1962	1ª	EEPSG "PROF. JOSÉ MARIA R. LEITE"	OSASCO	PROMOV.
1963	2ª	EEPSG "PROF. JOSÉ MARIA R. LEITE"	OSASCO	PROMOV.
1964	3ª	EEPSG "PROF. JOSÉ MARIA R. LEITE"	OSASCO	PROMOV.
1965	4ª	EEPSG "PROF. JOSÉ MARIA R. LEITE"	OSASCO	PROMOV.
1969	5ª (1ª termo)	ESCOLA SENAI "NADIR DIAS DE FIGUEIREDO"	OSASCO	PROMOV.
1970	6ª (2ª termo)	ESCOLA SENAI "NADIR DIAS DE FIGUEIREDO"	OSASCO	PROMOV.
1971	7ª (3ª termo)	ESCOLA SENAI "NADIR DIAS DE FIGUEIREDO"	OSASCO	PROMOV.
1982	8ª	CURSO E COLÉGIO "HAYA"	OSASCO	PROMOV.

1.3 Em 13/12/82, a Sra. Supervisora de Ensino fez a seguinte apreciação:

" Matriculado na 8ª série do 1º grau do curso Supletivo, Modalidade Suplência, no Curso e Colégio "Haya", sem que a referida escola solicitasse apresentação do parecer de equivalência de estudos referentes ao Curso de Aprendizagem Industrial. Diante do desempenho demonstrado pelo aluno em relação aos estudos realizados na 8ª série, propõe a convalidação da matrícula na 8ª série

e dos demais atos escolares praticados subseqüentemente enviando à apreciação do CFE (fls. 12). Nesta mesma linha de raciocínio, pronunciaram-se: o Sr. Delegado de Ensino (fls. 13), o Sr. Assistente Técnico 2º Grau (fls. 14) e o Sr. Diretor Técnico de Direção (fls. 14).

1.4 Às fls. 15, a COGSP, ratificando o aludido pelas autoridades acima referidas, envia o protocolado ao CEE, com sugestão de que, nos termos da Deliberação CEE nº 09/10/73, seja regularizada a vida escolar do interessado.

1.5 Constituem peças do processo os seguintes documentos:

CERTIDÃO DE NASCIMENTO - (fls. 02);

HISTÓRICO ESCOLAR - (fls. 03- 09);

FICHA INDIVIDUAL - (fls. 04).

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Versa o protocolado sobre regularização da vida escolar de Mozael de Carvalho, matriculado na 8ª série do curso Supletivo Modalidade Suplência do Colégio "Haya" I, Osasco, DRE/7/Oeste, sem que houvesse providenciado o reconhecimento da equivalência de estudos feitos anteriormente, na Escola SENAI, Curso de Aprendizagem, "Nadir Dias de Figueiredo", nos anos de 1969, 1970 e 1971.

2.2 Cada semestre, anteriormente denominado "grau" e atualmente "termo", corresponde, para fins de equivalência, a uma série do ensino regular e tem a duração de 720 horas - aula.

O elenco de matérias do currículo do curso de aprendizagem industrial, na ocupação de caldeiro, que o interessado realizou e equivalente ao ensino de 1º e 2º graus, e, portanto, o habilita a prosseguimento de estudos na série anterior correspondente do ensino regular.

2.3 O interessado realizou Curso de Aprendizagem Industrial de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos" (semestres letivos), ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 720 horas-aula, prevista no Par-Único do

art. 12, Deliberação CEE 14/73, isto é, 720 noras.

2.4 Com essa duração, os, estudos feitos na mencionada unidade do SENAI, de acordo com jurisprudência firmada pelo CEE para casos similares, podem ser considerados equivalentes aos concluídos na 7ª série do ensino regulando nosso sistema.

2.5 Os componentes curriculares cursadas pelo aluno, no curso Supletivo, Modalidade Suplência, "Haya" foram:

<u>D I S C I P L I N A S</u>	<u>M E N Ç Ã O</u>
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira .....	7,2
Matemática.....	7,4
História.....	8,5
Geografia.....	8,6
Ciências.....	9,2
O.S.P.B.....	5,0
Ed. Física.....	7,9
Inglês.....	9,2

2.6 O processo tramitou pelos órgãos da Secretaria da Educação que, após analisá-lo, concluíram pela regularização da vida escolar do interessado, enviando os autos ao egrégio CEE.

2.7 Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs. 1823/75 e 1368/82.

### 3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, reconhecem-se os estudos cumpridos por Mozael de Carvalho, em curso de aprendizagem da Escola SENAI, como equivalentes aos de conclusão da 7ª série do 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série do 1º grau do Curso Supletivo Modalidade Suplência no Curso e Colégio "Haya, em 1982, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1983.

A) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 23 de fevereiro de 1983

A) JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE